



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER Nº 6/2022/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.005488/2022-63
INTERESSADO: MARILSA MIRANDA DE SOUZA

Senhora Presidenta do Conselho Superior de Administração

Senhoras e Senhores Conselheiras e Conselheiros,

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre consulta, realizada pela Associação dos Docentes da Universidade Federal de Rondônia UNIR – ADUNIR, neste ato representando o coletivo de docentes da Universidade Federal de Rondônia, onde pede interpretação da Câmara de Legislação e Normas (CLN) do CONSAD a respeito do posicionamento das normas internas da UNIR com relação a dois temas relacionados a progressões funcionais dos docentes que atuam nesta instituição superior de ensino.

O processo tem sua gênese no requerimento da ADUNIR (0961007) onde, após breve relato que substancia a necessidade da consulta, traz a Câmara as seguintes questões:

- Os professores do magistério superior da Fundação Universidade Federal de Rondônia podem solicitar e ter avaliadas as suas progressões funcionais por avaliação de desempenho atrasadas em mais de um interstício, de acordo com as Resoluções internas vigentes?
- Nas progressões funcionais, por avaliação de desempenho, solicitadas pelos docentes e avaliadas após o vencimento do interstício (efeito acadêmico), mantém-se o efeito acadêmico ou esse efeito passa a acompanhar o efeito financeiro?

Após tramitações administrativas internas necessárias, o processo aporta na CLN no dia 31/05/2022 onde, na mesma data, o presidente da referida câmara o envia para análise da conselheira Gilmara Yoshihara Franco para emissão de parecer quanto a matéria.

Em 22/06/2022 a relatora emite seu parecer, após argumentações legais baseadas em consultas as normas internas e externas à UNIR, emite sua apreciação quanto ao tema, e conclui que:

Ante ao exposto, em conformidade com a legislação pertinente e, sobretudo, com as Resoluções desta IFES que se encontram em vigência, respondemos objetivamente aos quesitos formulados pela ADUNIR como forma de orientar a Administração Superior desta IFES:

- os professores do magistério superior da Fundação Universidade Federal de Rondônia PODEM SIM solicitar e ter avaliadas as suas progressões funcionais por avaliação de desempenho atrasadas e em mais de um interstício, levando em conta as Resoluções nº 116/2013/CONSAD e 117/2013/CONSAD, bem como com base na Lei nº 12.772/2012, que não trazem quaisquer impedimentos a pedidos atrasados e em mais de um interstício, sendo suficiente comprovar a implementação dos dois requisitos;
- nas progressões funcionais, por avaliação de desempenho, solicitadas pelos docentes e avaliadas após o vencimento do interstício (efeito acadêmico), DEVEM SER MANTIDOS o efeito acadêmico (interstício), sendo que tanto as resoluções da UNIR quanto a legislação federal em vigor não trazem quaisquer elementos sobre tal matéria que vem sendo adotada pela PRAD e trazendo transtornos à carreira dos servidores docentes desta IFES.

Em razão do exposto, sou favorável à manutenção dos direitos dos professores do magistério superior da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) que tiveram as suas progressões anuladas e retificadas e que a Administração Superior proceda aos seguintes encaminhamentos:

- anulação do Ofício Circular da Pró-Reitoria de Administração (PRAD), de 24 de junho de 2019 que comunicou a revisão das portarias das progressões já concedidas aos servidores docentes da UNIR, resultando em anulações de progressões, de direitos já garantidos e de retificações nos efeitos acadêmicos;
- Que se determine de imediato aos setores competentes desta IFES para que proceda a revisão das progressões e promoções dos docentes prejudicados, visando à correção dos danos causados pela retirada das progressões dos docentes que já haviam progredido na carreira do magistério superior das UNIR e das retificações dos efeitos acadêmicos;

Em reunião do dia 15/07/2022 o colegiado da CLN, em deliberação sobre a consulta proferida pela ADUNIR, decide aprovar, por unanimidade, o entendimento da conselheira Gilmara Yoshihara Franco. Essa decisão coletiva é proferida no despacho decisório nº 9/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1031816).

A presidência do CONSAD, a quem compete homologar ou vetar decisões exaradas pelos conselhos, após ouvir seus órgãos internos opta, em 23/08/2022, por vetar a matéria com argumento de ilegalidade sem, contudo, ter o cuidado de informar, em sua declaração de veto, quais as leis ou normas que estão sendo contrariadas pela decisão da CLN (1031822).

A ADUNIR, em 01/09/2022, de forma tempestiva portanto, enquanto legítima petionária do ato, em conformidade Parágrafo Único, do Art. 22, do Regimento Interno do CONSAD, interpõe recurso a

decisão da presidente do CONSAD ao pleno do conselho, onde pede que:

Frente ao exposto, necessário trazer o processo à ordem, em relação ao seu objeto, de forma que apresenta-se, neste documento, RECURSO AO VETO da presidente do Conselho Superior de Administração da UNIR sob a justificativa de que todos os atores que atuaram no processo de pedido de informação foram além do que foi perguntando ou não se ativeram a matéria central do pedido. Diante destes argumentos solicita-se que o parecerista, a ser nomeado para relatar a matéria, a Presidente do CONSAD e os órgãos por ela diligenciados se limitem a análise tão e somente aos quesitos levantados pela ADUNIR, quesitos esses que deram origem ao processo.

Em 05/09/2022 a presidente do CONSAD nomeia o conselheiro Marcus Vinícius Xavier de Oliveira para, perante o pleno, apresentar análise e parecer quanto a matéria objeto de recurso (1091473).

O conselheiro antes de se debruçar sobre a matéria achou por bem ouvir a Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD da UNIR quanto ao pleito da ADUNIR. A CPPD, em sua análise, decide e informa ao parecerista que não encontra óbice, seja em normas internas ou externas, quanto as progressões funcionais por avaliação de desempenho atrasadas em mais de um interstício bem como não encontra, na legislação federal e nas normas internas à UNIR, empecilhos quanto ao desencontro entre efeitos acadêmicos e financeiros na concessão de progressões dos professores.

O parecerista de posse desta informação decide por ignorá-la, tanto é que sequer a cita em seu parecer como apoio às suas conclusões. Decide também por desprezar completamente o conteúdo do requerimento inicial da ADUNIR e também dos termos do recurso apresentado ao CONSAD. Caminha o Conselheiro por colocar, de forma pouco dialógica, suas próprias questões e por responde-las. Assim a despeito da matéria discutida nos autos conclui o relator, em seu parecer (1099413) que:

A título de conclusão, encaminho parecer no sentido de que o recurso seja conhecido, posto que tempestivo e típico, mas improvido.

A Universidade Federal de Rondônia carece, na estrutura orgânica da Administração Federal, de competência para regular autonomamente a matéria das progressões fora dos parâmetros legais advindos da Lei 12.772/2012 com as alterações dadas Lei 13.325/2016 e a interpretações advindas da Nota Técnica 2556/2018 e Ofício Circular 53/2018.

Do problema jurídico e político que persiste, divisam-se duas soluções possíveis:

a) o primeiro seria a judicialização da demanda, individual ou coletivamente (ADUNIR), pleiteando-se a a revisão judicial das decisões administrativas que causaram prejuízo aos servidores.

Sendo o judicial review um princípio inerente ao Estado Democrático de Direito, o juiz não ficaria adstrito aos estritos limites que o sistema de pessoal impõe à Administração Federal direta e indireta; e/ou

b) que a UNIR e a ADUNIR provoquem a atuação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, no intuito de buscarem uma solução consensual para o litígio, evitando-se, com isso, o a judicialização individual, o que, em muitos casos, ocasiona uma violação ao princípio da igualdade provocada pela possível disparidade de decisões judiciais.

Considerando que o parecer a que se contrapõe a presente apreciação, foge da matéria indagativa realizada pela ADUNIR, decidiu este conselheiro, em reunião do CONSAD do dia 27/09/2022, pedir vistas dos autos, para trazer o processo a sua racionalidade substantiva e se limitar materialmente as indagações da petionária.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Destaca-se por inicial, na fundamentação que: não há uma singular base normativa para a sustentabilidade do pleito. O que de fato existe, nas questões proferidas pela ADUNIR é se existe, no conjunto normativo da UNIR, e tão somente a estes normativos, objeções quanto: as progressões funcionais dos professores, por avaliação de desempenho, atrasadas em mais de um interstício; e, se nas progressões funcionais, por avaliação de desempenho, solicitadas pelos docentes e avaliadas após o vencimento do interstício (efeito acadêmico), mantém-se o efeito acadêmico ou esse efeito passa a acompanhar o efeito financeiro.

Entende este relator que a análise, para fins informativos, não pode ir além das normas internas. Este limite é colocado pela própria petionária em seu recurso:

Em 05 de abril de 2022, às 17 horas, em Assembleia Geral previamente convocada e de forma remota pelo Google Meet, os professores associados à ADUNIR-SSIND, deliberaram, por unanimidade de seus associados, por formalizar consulta junto à CLN/CONSAD para que emita uma Nota Técnica em relação às normas internas da UNIR (resoluções) acerca dos procedimentos relativos à progressão funcional por avaliação de desempenho dos docentes desta IFES, em especial, respondendo os seguintes quesitos a partir da interpretação das normas internas (grifo nosso).

Declarado os limites da matéria, não se vislumbra outra forma de se proceder a sua análise sem antes contestar o parecer que a antecede, uma vez que este parecer tem caráter substitutivo àquele.

Pois bem, o que se abstrai do parecer, o qual esta análise se opõe, é que os citados limites não só foram ignorados, como mais grave, as normas internas foram abandonadas e só serviram como alvo de ataques, e o relator optou por outros caminhos jurídicos como a análise de leis externas e jurisprudências diversas escolhidas, de forma intencional para que pudesse se construir um discurso de contraposição aos interesses dos professores e favorável à gestão da Universidade Federal de Rondônia.

Vejam Senhores(as) Conselheiros(as), a jurisprudência, neste caso pontual de progressões de professores do magistério superior, favoráveis aos trabalhadores professores, é facilmente encontrada nas cortes federais baixas e também nas altas. Porém, não se percebe, por parte do relator anterior, nenhum esforço no sentido de trazer-la para a discussão, ao menos como forma de contraponto ao seu olhar tendencioso para a matéria. Cita-se aqui o conjunto de julgados trazidos pela Juíza Federal Maria da Penha Gomes Fontenele Meneses, em recente sentença proferida favoravelmente ao Professor Erasmo Moreira de Carvalho contra a Universidade Federal de Rondônia, onde a referida magistrada, não só traz um conjunto, já maduro, de casos que favorecem o petionário da ação como é clara ao declarar que inclusive, no STJ, esta matéria já vem se consolidando. Jurisprudência também podem ser encontradas no discurso do magistrado que aplica sentença favorável a Professora Fernanda Emanuele Souza de Azevedo contra a Universidade Federal de Rondônia. Bom, porém estas discussões não devem fazer parte do processo que é meramente de cunho informativo e somente está sendo revisitada aqui em forma de contraposição ao posicionamento do conselheiro que proferiu o parecer anterior.

O parecer anterior vai além, despreza as perguntas da peticionária e faz as suas próprias indagações:

Assim, a análise será cindida em três itens: a) **a natureza jurídica das resoluções da Universidade**, b) **a relação que elas guardam em termos de validade-legitimidade com a legislação federal** e c) **a possibilidade de aplicação autônoma, ou mesmo antinômica em relação à Lei Federal e seus regulamentos.**

Senhores (as) conselheiros(as) do pleno, devemos ser leais à matéria do processo. A ADUNIR não pede informação sobre a natureza jurídica das resoluções da UNIR. Também não pergunta nada sobre validade-legitimidade das resoluções com a legislação federal e muito menos questiona a este conselho algo sobre a possibilidade de sua aplicação e autonomia.

O parecer do conselheiro, com todo respeito, mais parece uma decisão judicial em desfavor não só dos professores que enfrentam o problema das progressões, mas é também um ataque a autonomia da UNIR por meio da ofensiva à legitimidade de suas resoluções que tratam de progressões. Entende-se que não cabe ao conselheiro, nos limites deste caso, induzir este CONSAD a julgar nada. O processo se trata, tão somente, de um pedido de informação. Se alguém terá que fazer o julgamento, que o conselheiro antecipa em seu parecer, será um juiz devidamente instituído no cargo, caso a matéria chegue aos tribunais.

Outro ponto a ser destacado quanto ao parecer do conselheiro anterior é sobre suas conclusões. Novamente: a ADUNIR não perguntou ao CONSAD sobre as competências da UNIR para regular matéria de progressão. Questão levantada de forma estranha, pois até onde se sabe as normas internas da UNIR acompanham a legislação vigente. Se não o faz é por inércia da Administração Superior em trazer para os conselhos as mudanças promovidas na legislação federal sobre o tema.

Ainda com relação as conclusões do conselheiro, a ADUNIR não pediu ao conselho do CONSAD sobre qual caminho deve ser tomado pelos professores ou pela ADUNIR com relação ao problema das progressões. A gestão e o colegiado da ADUNIR e os professores possuem autonomia cognitiva suficiente para decidirem qual será momento certo para abandonar as tentativas de negociação administrativa. Doutra ponto, entende este analista que cabe a Administração Superior, também, a decisão de encerrar as negociações. O conselheiro não pode terceirizar esta decisão ao CONSAD.

De tudo isto, se percebe que os argumentos e as conclusões do relator estão descoladas da matéria indagativa do presente processo. Isto é estranho, pois a ADUNIR, em seu recurso, pede explicitamente, o retorno da discussão para sua materialidade, coisa que a Administração Superior da UNIR já havia fugido anteriormente. E, tudo se repete com o parecerista do CONSAD.

O pedido de vistas teve por objetivo retomar o objeto desse processo que é responder as perguntas da ADUNIR, e após condução de uma procura minuciosa das matérias normativas internas a UNIR, que tratam sobre tema progressões e promoções de professores da universidade, foram encontradas duas resoluções específicas que tratam do tema, a saber:

- a Resolução nº 116/2013/CONSAD da UNIR que estabelece diretrizes para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção funcional dos servidores docentes pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal da IFES e dá outras providências;
- a Resolução nº 117/2013/CONSAD da UNIR, de 24 de dezembro de 2013, que, também, estabelece diretrizes para o processo de avaliação de desempenho para fins de promoção

à Classe E, com denominação de Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, e dá outras providências.

A Resolução 116/2013/COANSAD é clara ao informar os critérios necessários de desenvolvimento da carreira dos professores em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes específicas, no âmbito da Universidade Federal de Rondônia, para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção dos servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal vinculado ao Ministério da Educação, de que trata o capítulo III da Lei no 12.772, de 29 de dezembro de 2013, com redação alterada pela Medida Provisória no 614, de 14 de maio de 2013 e regulamento geral através da Portaria 554/2013/MEC.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe e, promoção, a passagem do servidor de uma classe para classe superior subsequente.

Art. 2º. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos na Lei 12.772/2012 e Portaria 554/MEC/2013 e operacionalizados nesta Resolução, observará, cumulativamente:

- I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e
- II - aprovação em avaliação de desempenho.

§ 2º. A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe B, com denominação de Professor Assistente: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado: a) possuir o título de doutor; e

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular: a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.

§ 3º. O processo de avaliação de desempenho dar-se-á no âmbito do departamento acadêmico de lotação do docente, nos termos do Regimento Geral da UNIR, exceto no caso de promoção para Associado e/ou Titular, cuja avaliação é feita por comissão designada pela Reitoria.

§ 4º A promoção para a Classe E, denominada Professor Titular, dar-se-á nos termos de Resolução específica, conforme estabelece a Portaria 982/2013/MEC.

Da mesma forma, a Resolução nº 117/2013/CONSAD é informativa em declarar quais as diretrizes para o processo de avaliação de desempenho para fins de promoção à Classe E, com denominação de Professor Titular da Carreira do Magistério Superior em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes específicas, no âmbito da Universidade Federal de Rondônia, para o processo de avaliação de desempenho para fins de promoção à Classe E, denominada Professor Titular da Carreira do Magistério Superior e classe de Titular da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, dos servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal vinculado ao Ministério da Educação, de que trata o capítulo III da Lei no 12.772, de 29 de dezembro de 2013, com redação alterada pela Lei 12863/13 e regulamento geral através das Portaria 554/2013/MEC e 982/MEC/2013.

Art. 2º A promoção para a classe E, com denominação de Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, dar-se-á observando os critérios e requisitos instituídos conforme inciso IV do § 3º do artigo 12 da Lei no 12.772, de 2012:

I - possuir o título de doutor;

II - ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

III - lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.

Parágrafo único. A promoção ocorrerá observado o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível da classe D, com denominação de professor Associado.

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho individual;

Ambas as resoluções são claramente explícitas em afirmar que para promoções e progressões as exigências essenciais são: I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e II - aprovação em avaliação de desempenho individual. Acrescenta-se a estas, a resolução nº 117/2013/CONSAD, quando para a promoção para o cargo de professor titular, as seguintes obrigatoriedades: I - possuir o título de doutor; III - lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita. Este é o básico e essencial de obrigação para o direito de promoções e progressões dos professores da UNIR.

E análise cuidadosa, por parte deste analista, não foi encontrado, em ambos os textos normativos internos à UNIR, quaisquer indícios, explícitos ou implícitos, que obstaculizam:

- a possibilidade de os professores da UNIR pleitearem e terem atendidas as suas progressões funcionais por avaliação de desempenho atrasadas em mais de um interstício;
- a observação entre os efeitos acadêmicos (observado o interstício do docente) e financeiros nas avaliações dos docentes da Universidade Federal de Rondônia feitas fora do prazo do vencimento do interstício original.

II. CONCLUSÃO

Considerando o exposto, em conformidade com as normas internas da Universidade Federal de Rondônia, sobretudo, as resoluções 116/2013/COANSAD e nº 117/2013/CONSAD desta IFES, que se encontram em vigência, este parecer é de opinião, salvo melhor juízo, que se responda as questões da ADUNIR, com as seguintes informações:

- os professores do magistério superior da Fundação Universidade Federal de Rondônia **PODEM** solicitar e ter avaliadas e atendidas as suas progressões e promoções funcionais por avaliação de desempenho atrasadas em mais de um interstício, vez que as normas internas avaliadas não trazem quaisquer impedimentos a pedidos atrasados em mais de um interstício, sendo suficiente comprovar a implementação dos dois requisitos legais: avaliação de desempenho e o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível. Exigência adicional se faz para o cargo de professor titular;
- nas progressões funcionais, por avaliação de desempenho, solicitadas pelos docentes e avaliadas após o vencimento do interstício (efeito acadêmico), **NÃO EXISTE PROIBIÇÃO**, nas resoluções internas da UNIR, quanto à manutenção do efeito acadêmico a ser contada a partir do término do interstício da promoção/progressão do docente. Não havendo ainda, quaisquer obstáculos normativos dentro da UNIR quanto a obrigatoriedade de relação entre efeito financeiro e acadêmico.

À consideração superior do CONSAD.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS LUIS FERREIRA DA SILVA, Conselheiro(a)**, em 03/10/2022, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1122321** e o código CRC **6C7CF999**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 7/2022/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.005488/2022-63

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE RONDÔNIA



CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO (CONSAD)

Assunto: Recurso contra o veto da presidência do CONSAD, referente à Progressão Funcional Docente no âmbito da UNIR

Parecer originário: 5/2022/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Marcus Vinicius Xavier de Oliveira

Parecer de vistas: 6/2022/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Carlos Luis Ferreira da Silva

Decisão:

Na 113ª sessão extraordinária do CONSAD, em 10/10/2022, o parecer 6/2022/CONSAD, de vistas, obteve 13 votos favoráveis, sendo considerado aprovado. O parecer 5/2022/CONSAD, originário, obteve 8 votos favoráveis, sendo considerado rejeitado. Houve 5 abstenções.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira

Presidente do CONSAD



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Presidente**, em 14/10/2022, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1132416** e o código CRC **A2BE96D1**.
